

O SISTEMA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES DIANTE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

THE QUOTA SCHEME IN UNIVERSITIES IN RELATION TO THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF EQUALITY

Solange Teresinha Gomes Silva¹

Everaldo da Silva²

RESUMO: Este trabalho apresenta a preocupação do Estado em incluir estudantes afro-descendentes e carentes nas universidades públicas brasileiras. Salienta a polêmica gerada pela nomenclatura usada para definir tal comportamento. Aponta a inconstitucionalidade do ato. Discorre sobre o processo evolutivo do ser humano e ressalta o senso de responsabilidade presente na sociedade contemporânea. Clarifica o sentido etimológico do termo igualdade. Analisa a evolução da forma de elaboração das leis, lado a lado, com a evolução da sociedade. Cita procedimentos utilizados pelas universidades para classificação dos estudantes postulantes a vagas do ensino público superior. A aferição dessas assertivas foi efetivada através de uma pesquisa exploratória, envolvendo levantamento bibliográfico e documental. O método utilizado foi o descritivo. Constatou-se através da pesquisa que apesar da polêmica que envolve o tema, há uma forte tendência no meio jurídico de manifestar-se a favor do sistema de cotas.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema de Cotas. Universidades. Princípio da Igualdade. Responsabilidade Social.

ABSTRACT: This article presents the States concern to include Afro-descendents and needy students in Brazilian public universities. It highlights the discussion created by the nomenclature used to define such behavior and indicates the non-constitutionality of the act. The article reports on the human being evolution process and it points out the sense of responsibility present in contemporary society. It clarifies the etymological meaning of the term equality and analyses the evolution in the creation of laws alongside with society's evolution. It cites the proceedings used by universities to classify applicants who postulate a place in public higher education. The assessment of these statements was carried out

¹ Bacharel em Direito. Escola Básica Municipal General Lúcio Esteves. Professora. E-mail: solangeisabela@yahoo.com.br.

² Sociólogo. Doutorando em Sociologia Política (UFSC). Centro Universitário de Brusque. Professor. E-mail: evesociologia@gmail.com.



through exploratory research, involving bibliographic and documental survey. The descriptive method was used and although the theme was polemic, it was possible to verify that there is a strong tendency in the legal area to favor the “quote scheme”.

KEYWORDS: “Quote scheme”. Universities. Equality Principle. Social Responsibility

1 INTRODUÇÃO

As mudanças ocorridas na sociedade, aliadas as cobranças decorrentes dos novos comportamentos dos povos no mundo inteiro, em relação à desigualdade social, fez surgir uma nova consciência social nas autoridades e representantes do povo brasileiro. Embasado nesta nova forma de governar, os legisladores brasileiros, mais precisamente a deputada federal Nice Lobão apresentou o Projeto de Lei de nº 73, de 1999. O referido projeto institui o sistema especial de reserva de vagas para estudantes egressos de escolas públicas. A este Projeto de Lei foi apensado o Projeto de Lei nº 3627/04, do Poder Executivo, que institui o sistema de reserva de vagas para estudantes egressos das escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior.

Nesse sentido, ressalta-se a importância da assertiva de Freire (2005, p.58), ao afirmar que “Ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho: os homens se libertam em comunhão”.

Este trabalho, em consonância com esta nova postura, procura demonstrar o sistema de cotas nas universidades diante do princípio constitucional da igualdade e apresenta os conflitos decorrentes dos mecanismos variáveis escolhidos pelas diversas instituições de ensino superior.



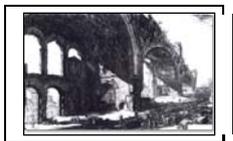
Constata que, de acordo com o pensamento da ciência contemporânea, a seleção baseada nas características físicas aparentes, tais como, cor da pele, textura do cabelo e formato do nariz não mais representam, com exatidão, a origem dos seus antepassados.

Também apresenta o sistema de cotas de forma ampla e faz menção a sua inconstitucionalidade frente aos artigos 3º e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, paralelamente ao seu cumprimento frente ao inciso III, do artigo 3º da referida constituição.

A aferição dessas assertivas foi efetivada através de uma pesquisa exploratória. Esse tipo de pesquisa é definido por Gil (1999, p. 43), como sendo a pesquisa que tem “como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e idéias, tendo em vista, a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores”. Essa modalidade de pesquisa apresenta um planejamento mais flexível. Esclarecendo melhor o assunto Gil (1999, p. 43) ainda afirma, “Habitualmente envolve levantamento bibliográfico e documental, entrevistas não padronizadas e estudos de caso”. O método utilizado foi o descritivo porque relata as características de determinada população ou fenômeno e o estabelecimento de relações entre variáveis. Utiliza técnicas padronizadas de coleta de dados: questionário e observação sistemática. Assume, em geral, a forma de levantamento. (GIL, 1991)

A finalidade do tema foi buscar subsídios que colaborem com o mundo discente, docente, entidades privadas e públicas e pessoas leigas no geral a compreender como esse sistema novo, que vem se efetivando na sociedade, pode influenciar na vida social.

O assunto é relevante no cenário político nacional e também na área do Direito. Também porque na atualidade procura-se erradicar a discriminação étnica, introduzir e despertar manifestações de responsabilidade social em todos os setores da sociedade civil brasileira.



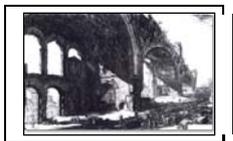
2 BREVE HISTÓRIA DO PROCESSO EVOLUTIVO DO SER HUMANO

No decorrer do seu processo evolutivo o ser humano tem apresentado comportamentos variados e em consonância com os padrões e necessidades do momento em que vive. Observa-se, na atualidade, que permeia na sociedade um forte senso de responsabilidade social. Esse aflorar de sentimentos nobres em relação ao próximo ressalta a preocupação que cada ser humano nutre por aqueles que são da sua espécie. Sharp (2000) afirma que o comportamento do homem durante o seu processo evolutivo resulta da sua luta pela sobrevivência imediata e que durante esse processo os bens materiais se destacaram em detrimento do próprio homem. Como resultado, materializou-se a coisificação do ser humano.

Começamos nossa história como humanidade pela Era do Fazer, fazendo para sobreviver através da produção rural; o poder era detido pelos proprietários de terras [...]. Enveredamos sem perceber na Era do Ter através da sociedade industrial, onde o trabalho era o valor predominante; fomos incentivados à produção, ao consumo e ao acúmulo de bens, mas ainda distantes da realização desejada. O poder foi transferido das terras para os proprietários das indústrias; a mão-de-obra foi pouco a pouco sendo substituída pelas máquinas, robôs e computadores, e o consumo cada vez mais incentivado, criando novos valores e um novo problema: o desemprego em massa. (SHARP, 2000, p. 13).

Percebe-se que essa busca desenfreada pelo sucesso material afastou os seres humanos uns dos outros tornando-os estranhos entre os seus semelhantes e não lhes trouxe a felicidade tão sonhada. Ainda para Sharp (2000, p. 13),

a consciência de que as benesses do fazer e do ter não contribuíram como esperávamos para a evolução pessoal nem coletiva nos levou a mais um movimento [...]. Estamos entrando na era da comunicação, da cooperação e do conhecimento: a Era do Ser. Um ser único, mais de acordo com as antigas tradições filosóficas e hoje praticamente comprovado pela ciência.



Nesta nova era não há lugar para as desigualdades e diferenças de classe, origem, raça e cor. Entretanto, ainda hoje temos casos que refutam essa idéia, por isso acredita-se que um dos motivos da criação do sistema de cotas foi para isso, ou seja, contribuir para a diminuição do grau de desigualdade social entre “brancos e negros”.

De acordo com Sharp (2000, p. 15) constata-se no setor privado uma mudança de consciência por parte daqueles que detêm o poder “[...] mudanças que se fazem indispensáveis; mudanças em relação à responsabilidade com o todo; mudanças em relação à consciência; mudanças em direção ao Ser [...]”. Enfatizando seu ponto de vista acrescenta ainda, “a consciência da responsabilidade com quem está ao lado sem oportunidades, com o Social, começa a contagiar os nossos empresários. A miséria assusta [...]”.

Entretanto, vê-se hoje todo um discurso bonito em prol da igualdade entre os seres humanos, No nosso ponto de vista, deve-se lembrar que o discurso político esconde os diversos tipos de desigualdade existentes, por exemplo, entre pobres e ricos, mulheres e homens e aqui, cabe ressaltar, entre negros e brancos.

3 O DISCURSO POLÍTICO DA IGUALDADE

A dicotomia presente nas relações humanas fez surgir opiniões diferenciadas acerca do sentido que se dá ao termo igualdade. Apresenta-se a seguir o significado da palavra igualdade na forma que encontra-se em alguns dicionários nacionais.

No sentido etimológico encontrado no dicionário da enciclopédia Barsa (1989, p. 944) define-se da seguinte forma:

Igualdade, s.f. (*l.aequalitate*). 1. Qualidade daquilo que é igual; uniformidade. 2. Conformidade de uma coisa com outra em natureza, forma, qualidade ou quantidade. 3. Relação entre coisas iguais. 4. Completa semelhança. 5. Paridade. 6. Identidade. 7. Mat. Expressão da relação entre duas quantidades iguais; equação. 8. Polit. Identidade de condições entre os membros da mesma sociedade. 9. P. us. Equidade, justiça.



No dicionário Houaiss (2001, p. 1569), o termo é definido assim:

Igualdade. S.f. 1 fato de não apresentar diferença quantitativa <i. de salário> 1.1 mat relação existente entre duas grandezas iguais; fórmula que exprime esta relação 2 fato de não se apresentar diferença de qualidade ou valor, ou de, numa comparação, mostrar-se as mesmas proporções, dimensões, naturezas, aparências, intensidades; uniformidade; paridade; estabilidade < i. de oportunidades> < i. de pulso> 3 princípio segundo o qual todos os homens são submetidos à lei e gozam dos mesmos direitos e obrigações.

Percebe-se que apesar da similaridade do termo na etimologia as diferenças apresentam-se no campo social e das relações humanas. Historicamente o referido termo tem sido o foco de discussões. De acordo com Silva (2003, p. 210), “[...] a igualdade constitui o signo fundamental da democracia. Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra”. Essa assertiva contraria a burguesia já acostumada aos privilégios de que tem desfrutado ao longo dos anos. Silva destaca que há duas correntes se destacam nessa polêmica político-legal acerca da igualdade. A primeira defende que,

[...] a desigualdade é a característica do universo. Assim, os seres humanos, ao contrário da afirmativa do art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, nascem e perduram desiguais. Nesse caso, a igualdade não passaria de um simples nome, sem significação no mundo real, pelo que os adeptos dessa corrente são denominados de nominalistas. (SILVA, 2003, p. 211).

Do lado oposto dos nominalistas encontram-se os idealistas, cujas idéias defendem igualdade total entre as pessoas.

Era, em essência, também a posição de Rousseau que, no entanto, admitia duas espécies de desigualdades entre os homens: uma que chamava natural ou física, porque estabelecida pela natureza, consistente na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito da alma; outra que denominava desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção, e é estabelecida, ou ao menos autorizada, pelo consentimento dos homens, consistindo-nos diferentes privilégios que uns gozam em detrimento dos outros, como ser mais ricos, mais nobres, mais poderosos. (SILVA, 2003, p. 211).



Dessa forma, pode-se destacar a impossibilidade de uma igualdade total entre os homens, pois os mesmos apresentam desigualdades diferenciadas e decorrentes da cultura, local de nascimento e aptidões, entre outras. Entretanto, torna-se impossível negar a igualdade básica do existir, a sua essência como ser humano que cada pessoa partilha.

Para ratificar essa assertiva Benjamin (2002, p. 13), é enfático ao dizer, “Nossa unidade humana fundamental é um fato histórico, e não uma imposição metafísica ou uma lei biológica”. E é baseando-se nessa igualdade que está embasado o sistema de cotas para negros nas universidades brasileiras. Lado a lado a essa igualdade individual, ou seja, brancos e negros partilham da mesma espécie, encontra-se a desigualdade social que separa negros e brancos na sociedade brasileira. Vogt (2007) ratifica essa assertiva ao declarar que de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), publicado na Folha de São Paulo de 29 de janeiro de 2002, há no Brasil [...] 22 milhões de brasileiros que vivem abaixo da linha de pobreza, 70% são negros; entre os 53 milhões de pobres do país, 63% são negros.

Foi a partir dessa constatação que a elite política passou a apresentar sinais de mudança de pensamento e tendências de mudança de atitude, passando assim a apresentar medidas para minimizar tais distorções.

Maio e Santos (2007) acreditam que essa mudança de pensamento foi fortemente influenciada pela Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, organizada pela ONU, em Durban, África do Sul, em setembro de 2001. Telles (2003) é enfático ao anunciar que os documentos gerados nesta conferência induziam o Brasil a adotar políticas afirmativas visando reparar as desigualdades entre negros e brancos decorrentes da escravidão.

Em virtude dessa tendência mundial orquestrada pelas comissões internacionais de direitos humanos e embasada nos princípios de igualdade, inclusive racial, o governo



brasileiro demonstrou seu interesse na implementação de ações afirmativas em prol dos afro-brasileiros e seus descendentes. Borges (2007) ao entrevistar Munanga³, concluiu que a influência exercida através dos movimentos sociais negros foi fundamental para essas mudanças percebidas na política brasileira. Afirma ainda que a medida deve ser pública e obrigatória para que possa surtir o efeito necessário.

Benjamin afirma que a postura da elite política trazia em seu bojo uma forte dose de interesse eleitoral.

Aproveitando o ano eleitoral, o presidente Fernando Henrique anunciou o apoio do governo federal a um conjunto de medidas politicamente corretas, com destaque para o reconhecimento civil da união de pessoas do mesmo sexo e a reserva, para negros, de 20 por cento das vagas no serviço público. (BENJAMIN, 2002, p. 13).

Apesar de concordar com as medidas a respeito da união de pessoas do mesmo sexo, Benjamin (2002) afirma ainda que o mesmo “não se aplica, a meu ver, à segunda medida”. Para esclarecer seu ponto de vista, aponta as dificuldades que serão encontradas no combate ao racismo a partir do conceito da construção de raças humanas. Para tanto, recua à Europa do século 19 e descreve todo o arcabouço criado para tentar provar a supremacia do colonizador sobre o colonizado.

Nessa época, uma parafernália de métodos estatísticos e de sistemas de medição de cada parte do corpo lançou as bases de uma antropologia física que tentou classificar os grandes grupos humanos, estabelecendo correlações ente as características aparentes e aptidões. O trabalho consumiu décadas, envolveu cientistas prestigiosos e produziu grande quantidade de resultados numéricos aparentemente respeitáveis, com suas respectivas interpretações. O sentido desse esforço era óbvio. Ele visava estabelecer bases biológicas que legitimassem a expansão colonial

³ Kabengele Munanga, antropólogo da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) da Universidade de São Paulo.



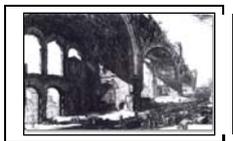
das potências européias, então em pleno vapor. (BENJAMIM, 2002, p. 13).

Entretanto, no século XX, com o desenvolvimento da genética e o estudo do genoma humano e da biologia molecular as teorias apresentadas no século anterior perderam a sua força e mostraram-se ultrapassados. De acordo com Maio e Santos (2007), as características pessoais e aparentes utilizadas para classificar os seres humanos, tais como, cor da pele, estrutura capilar, formato do nariz apresentam-se obsoletas no mundo científico da atualidade. No entanto, este foi o procedimento utilizado no Brasil para classificar os estudantes postulantes às vagas disponibilizadas no sistema de cotas para negros.

3.1 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

Antes de abordar o assunto sobre o Princípio Constitucional da Igualdade é mister esclarecer o significado da palavra princípio. De acordo com José Afonso da Silva a

palavra princípio é equívoca. Aparece com sentidos diversos. Apresenta a acepção de começo, de início. Norma de princípio, por exemplo, significa norma que contém o início ou esquema de um órgão, entidade ou de programa, como são as normas de princípio instintivo e as de princípio programático. Não é nesse sentido que se acha a palavra princípio, da expressão princípios fundamentais do Título I da Constituição. Princípio aí exprime a noção de mandamento nuclear de um sistema. As normas são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem. Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são núcleos de condensações nos quais confluem valores e bens constitucionais. (SILVA, 2003, p.91)



O princípio da igualdade explícito na Constituição Brasileira de 1988 é de difícil tratamento jurídico. Segundo Celso Ribeiro Bastos (1981), “isto deve-se em razão do entrelaçamento existente no seu bojo de ingredientes de direito e elementos metajurídicos”.

O homem tem se atormentado com o problema das desigualdades inerentes ao seu ser e à estrutura social em que está inserido. Então surge a noção de igualdade em que comumente os doutrinadores denominam de igualdade substancial.

Reportando novamente a Celso Ribeiro Bastos entende-se

por igualdade substancial a equiparação de todos os homens no que diz respeito ao gozo e fruição de direitos, assim como à sujeição a deveres. A igualdade substancial postula o tratamento uniforme de todos os homens. Não se trata, como se vê, de um tratamento igual perante o direito, mas de uma igualdade real e efetiva perante os bens da vida. Essa igualdade, contudo, a despeito da carga humanitária e idealista que traz consigo, até hoje nunca se realizou em qualquer sociedade humana. São muitos os fatores que obstaculizam a sua implementação: a natureza física do homem, ora débil, ora forte; a diversidade da estrutura psicológica humana, ora voltada para a dominação, ora para a submissão, sem falar nas próprias estruturas políticas e sociais, que na maior parte das vezes, tendem a consolidar e até mesmo a exacerbar essas distinções, ao invés de atenuá-las. No campo político-ideológico, a manifestação mais acendrada deste tipo de igualdade foi traduzida no ideário comunista, que procura ainda tradução na realidade empírica, na vida das chamadas democracias populares. Ainda aqui, entretanto, a procura da igualdade material não foi de molde a eliminar as efetivas desigualdades existentes na vida das sociedades sujeitas a tal regime. (BASTOS, 1981, p. 225)

O princípio da igualdade está inserido na atual Constituição Brasileira sob a forma de normas programáticas, tendentes a planificar desequiparações, quer materiais ou imateriais. Por isso, encontra-se hoje regras jurídicas voltadas a desfazer o desnivelamento radical que ocorre em alguns momentos históricos. Alguns exemplos podem ser citados, como o igual direito ao acesso à instrução, à saúde, à alimentação, esporte, lazer.



Pode-se encontrar o princípio da igualdade, atualmente, na maioria das constituições do mundo inteiro. O que atormenta a mente dos juristas e doutrinadores é o princípio da igualdade chamada formal.

O doutrinador Celso Ribeiro Bastos declara que:

Historicamente, sabemos que a proclamação fática deste princípio da igualdade de todos perante a lei data da época da Revolução Francesa. Mas, naquela ocasião conhecia-se à perfeição o endereço do preceito. Tratava-se de abolir a sociedade estatamental então vigente. O que se pretendia era fazer ruir um castelo de privilégios erigido a partir da inserção do indivíduo numa dada classe social. Era todo um sistema de valores que se tornava contestado e a seguir tornado ilegal pelo direito. Assim, quando se dizia que todos são iguais perante a lei, não havia dúvidas de que a intenção era impedir que alguém se beneficiasse, por exemplo, de um tratamento mais benévolo sob o fundamento de ser ele um nobre, como seria o caso de um integrante desta casta social que tendo matado alguém pretendesse subtrair-se à prisão, invocando para tanto sua posição nobiliárquica. (BASTOS, 1981, p. 226)

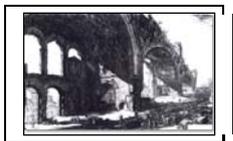
Sabe-se que o texto constitucional brasileiro veda as situações com elementos discriminadores. O próprio caput do artigo 5º, por exemplo, proíbe a distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no país quanto ao gozo dos direitos que especifica.

Os demais artigos existentes no mesmo dispositivo também repelem as normas que discriminem, tomando por base o sexo, a raça, o trabalho, o credo religioso e as convicções políticas.

A despeito das proibições que discriminam, é importante ressaltar que, na verdade, não é nelas que repousa o princípio da igualdade. O que realmente protege são certas finalidades.

Em síntese, só se tem por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito.

4 SELEÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NA UNIVERSIDADE BRASILEIRA



Como o foco desse estudo visa, de forma específica, o sistema de cotas nas universidades brasileiras observa-se que a polêmica maior reside no critério de seleção escolhido e, não necessariamente, no próprio sistema de cotas. De início, o critério escolhido foi o de autodeclaração, ou seja, os próprios candidatos optavam pela sua etnia negra e a assumiam no ato da inscrição ao vestibular.

Entretanto, algumas universidades brasileiras, dentre elas a Universidade Federal de Brasília (UnB), acrescentou outros critérios para a sua seleção, entre eles, a análise das fotografias dos candidatos por uma comissão da universidade para aferir se o fenótipo do candidato correspondia às características de cor, cabelo e nariz, característicos da raça negra (CORRÊA, 2003).

De acordo com Zakabi e Camargo (2007), “A decisão da banca da Universidade de Brasília que determina quem tem direito ao privilégio da cota mostra o perigo de classificar as pessoas pela cor da pele – coisa que fizeram os nazistas e o *apartheid* sul- africano”. Dentro desse mesmo raciocínio Maio e Santos (2007) afirmam que ao

lidar com uma questão sociopolítica, ou seja, procurar estabelecer um privilégio para determinado grupo com o intuito de corrigir injustiças históricas e, ao mesmo tempo, controlar os potenciais “burladores raciais”, o aparato acadêmico-burocrático da UnB, em aliança com o movimento negro, buscou mobilizar parâmetros supostamente objetivos.

Diante da polêmica causada por esses procedimentos, a Universidade de Brasília (UnB), a partir de 2008, incluirá entrevistas pessoais e eliminará a seleção por meio de fotografias. Ampliando o debate e no intuito de clarificar mais a questão Vogt (2007), afirma que

o sistema de cotas para negros nas universidades, adotado pela primeira vez na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), em 2001, ainda



gera polêmica e divide opiniões. Há vários argumentos contra e a favor, todos bastante sensatos. Nem mesmo o governo brasileiro parece saber que posição tomar e demonstra ambigüidade sobre a questão. Tanta incerteza, no entanto, tem um ponto positivo: a reserva de vagas gera um debate importante sobre o racismo no Brasil, um país onde o preconceito existe, ainda que de forma velada.

Entretanto, o cerne do problema não reside apenas no campo social. O assunto é amplo e deve ser focado sob vários prismas. Ao analisar-se o aspecto legal e sob a luz fria do texto constitucional observa-se que há um confronto com o art. 3º, inciso IV da Constituição Brasileira (1988), a seguir:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Percebe-se que o inciso III refere-se à erradicação da pobreza. De acordo com o Instituto IPEA, “[...] entre os 53 milhões de pobres do país, 63% são negros. A política de cotas aplicada a carentes beneficiaria principalmente a população negra”. (VOGT, 2007). Diante do exposto, depreende-se que a grande maioria dos pobres no Brasil são negros. Portanto, ao beneficiar essa população o governo brasileiro está também reduzindo as desigualdades sociais citadas no inciso III, do art. 3º, de nossa Carta Magna.

Este fato pode ser explicado devido à forma de elaboração das leis. As cidades eram regidas por autoridades religiosas que decidiam todas as relações entre os seus cidadãos. “Durante muito tempo os pontífices foram os únicos juriconsultos”. (COULANGES, 1998, p. 203). Havia desde então um sentido sacro, religioso que obrigava todo cidadão a respeitar as leis.

O estado estava estritamente ligado à religião, desta derivando e com ela se confundindo. Por isso, na cidade primitiva, todas as instituições



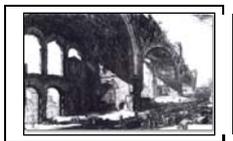
políticas haviam sido instituições religiosas; as festas haviam sido cerimônias do culto; as leis, fórmulas sagradas; e os reis e os magistrados tinham sido sacerdotes. (COULANGES, 1998, p. 399).

Assim, entende-se que os legisladores eram pessoas ligadas à religião. Para clarificar melhor a assertiva, mais uma vez Coulanges (1998, p. 204) afirma que

se entendermos por legislador o homem que foi autor de algum código pelo poder do seu gênio e o impôs aos outros homens, tal legislador nunca existiu entre os antigos. A lei antiga não saiu tampouco dos votos do povo. O pensamento de que o número de sufrágios pudesse motivar a lei se criou muito tarde nas cidades e só depois de duas revoluções as leis se transformaram. Até então as leis apresentavam-se como algo muito antigo, imutável, venerável.

No Brasil contemporâneo as leis, em regra geral, são elaboradas por representantes do povo. Entretanto, as mesmas se revestem dos mesmos predicados das antigas leis. Todas devem obedecer aos princípios gerais do direito brasileiro. E, entre eles, o princípio da igualdade, ou seja, parte-se do pressuposto de que todos são iguais perante a lei. E é sob este aspecto em que reside grande polêmica acerca do sistema de cotas para negros nas universidades do Brasil. (RIOS, 2007).

Apesar de se tratar de um assunto polêmico, percebe-se que o comportamento da sociedade tem-se mostrado em sintonia com os ditames da nova ordem comportamental percebida no mundo contemporâneo, ou seja, a presença de uma forte noção de responsabilidade com o todo no qual se encontra inserido cada indivíduo. Essa nova postura tem-se apresentado com bastante ênfase tanto no setor público quanto no privado. Haja vista as medidas governamentais relacionadas às ações afirmativas e o envolvimento do setor privado em desenvolver projetos voltados aos



mais carentes da sociedade brasileira.

Percebe-se que apesar do crescimento econômico a maioria dos seres humanos vivencia necessidades e provações que não condizem mais com esse espírito solidário presente e atuante que permeia a humanidade atual. Este problema é o resultado do crescimento desenfreado do modelo capitalista e que se nos apresenta como desafios a serem superados. De acordo com Makray (2000, p. 112) os desafios são os seguintes:

- 1 – O desafio social, que afeta os nossos vizinhos de planeta, de cidade, de bairro e de rua com desemprego, doenças, desnutrição e deseducação.
- 2 – O desafio ambiental, que nos afeta indiscriminadamente, é a falta de água, de ar e de solos limpos para que possamos dar continuidade à nossa sobrevivência como espécie e a de tantas outras formas de vida que compartilham conosco esse planeta.
- 3 – O desafio relacional, os vínculos que se deterioram entre nós humanos e entre nós e as outras formas de vida animal, vegetal e mineral. Os sintomas mais comuns são a falta de valorização do outro (principalmente do outro que é diferente de mim) e a falta de sentido num estilo de vida que discrimina os menos favorecidos. Isto conduz à violência e a um círculo vicioso complexo e de difícil solução.

Outro ponto que merece destaque em oposição ao sistema de cotas encontra-se no artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Quando o artigo 5º diz que “todos são iguais perante a lei”, está clamando por um debate sobre a necessidade ou não da criação do sistema de cotas para negros. Dessa forma, não estaria privilegiando o negro em relação ao branco?



Querendo promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, como reza o artigo 3º, inciso IV, de nossa Carta Magna, o sistema de cotas prejudica indiretamente o branco, que não tem direito a uma vaga mesmo se sua pontuação for maior.

Zakabi e Camargo (2007) demonstram a indignação de Maria Cátira Bortolini, geneticista da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em relação ao sistema de cotas:

Além de pisotear a Constituição, tratando negros e brancos de forma desigual, o projeto de separar os brasileiros e definir direitos com base na “raça” é também um disparate científico. Os genes que determinam a cor da pele de uma pessoa são uma parte ínfima do conjunto genético humano.

O Brasil envereda-se, com o sistema de cotas, para o perigoso caminho de tentar avaliar as pessoas pela cor da pele. O mérito acadêmico fica para segundo plano. Zakabi e Camargo (2007) destacam ainda o depoimento da antropóloga Yvonne Maggie, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, "a discriminação precisa ser combatida, mas, se a lei entrar em vigor, estaremos construindo legalmente um país dividido em raças, e isso é muito grave".

4.1 FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS AO SISTEMA DE COTAS

Os vários argumentos contra e a favor do sistema de cotas apresentam-se de forma coerente com o ponto de vista dos seus autores. Entretanto demonstram ambigüidade sobre a questão a partir do momento em que se percebe que tanto governo quanto os representantes da sociedade que têm se manifestado, não conseguem chegar a um consenso.



Essa incerteza, porém, levou a sociedade a uma reflexão e a uma tomada de consciência acerca da problemática dos menos favorecidos.

A pesquisa demonstrou que dentro da sociedade brasileira há uma forte inclinação a favor do sistema de cotas. Ressalvando-se alguns posicionamentos que se apresentaram contra o método escolhido para a classificação.

Dentro deste posicionamento Marini e Ackermann (2007) transmitem a afirmação do ex-secretário municipal de educação de São Paulo, na gestão de Luiza Erundina, Mário Sérgio Cortella que afirma, “O sujeito não deixa de entrar na universidade por ser negro, mas por ser pobre”.

O jurista Ives Gandra manifesta-se contrário ao sistema de cotas por interpretá-lo como inconstitucional e por ferir o princípio fundamental de igualdade entre os cidadãos, “É uma discriminação às avessas, em que o branco não tem direito a uma vaga mesmo se sua pontuação for maior. Reconheço que o preconceito existe, mas a política afirmativa não deve ser feita no ensino superior, e sim no de base”. (VOGT, 2007).

(VOGT, 2007) amplia a sua explanação ao citar que o senador “Cristovam Buarque reconhece que o sistema de cotas não é o ideal, mas apóia a medida até que o ensino público tenha condições de preparar melhor os estudantes”.

No maior portal da comunidade afro-brasileira, “mundo negro”, encontra-se a seguinte notícia:

Será adotado pelo Supremo Tribunal Federal (ver no site do STF) um novo sistema de cotas nas contratações. O presidente do STF informou que o tribunal vai adotar o sistema de cotas para negros nas contratações. “A única forma de corrigir essa desigualdade é com o peso da lei”, afirmou ele. O presidente do STF encontrou-se hoje com o ministro do Desenvolvimento Agrário, Raul Jungmann, primeiro a adotar tal prática no serviço público. Jungmann determinou a adoção de cota mínima de 20% para o preenchimento de cargos por negros.



Aliando-se a este modo de pensar, “o Juiz Federal Salomão Viana proferiu decisão vislumbrando que as cotas estão em plena consonância com o mandamento constitucional, ao contrário daqueles que acham que não”. (RIOS, 2007).

Vogt (2007) cita ainda o pensamento do professor Antônio Sérgio Guimarães do Departamento de Sociologia da Universidade de São Paulo (USP) e coordenador do programa de pesquisa, ensino e extensão em relações étnicas e raciais quando afirma que

as cotas foram, até agora, o único mecanismo encontrado por algumas universidades brasileiras para resolver o difícil acesso de negros e pobres às universidades públicas. É uma iniciativa corajosa e só dentro de alguns anos poderemos avaliar se realmente cumpre a sua finalidade. As piores opções são não fazer nada ou querer nos fazer crer que está tudo bem, ou que as cotas representam um grande perigo para a cultura brasileira, para as relações raciais no Brasil, para o futuro da humanidade. O que realmente não gosto é do conservadorismo travestido de humanismo. Se existem meios melhores que as cotas para aumentar o acesso de negros à universidade pública, que se adotem esses meios, que se façam programas sérios e eficientes, sem transferir o problema para outra esfera ou outra geração.

Vogt (2007) ainda ressalta que

os defensores das cotas concordam que o sistema não é uma solução definitiva. A maioria dos programas é temporária, como uma medida emergencial. Mas se essa política não é ideal, poucas são as alternativas viáveis e de resultados imediatos apresentadas até o momento. O investimento do governo no ensino básico, por exemplo, depende de fatores políticos de difícil previsão e só terá efeitos no longo prazo.

Já, para o jornalista Ítalo Ramos (2007),

se os governos seguirem aplicando esse sistema de cotas, sem submetê-lo a um competente debate, em benefício do esclarecimento da população branca, o país poderá enfrentar problemas graves. É possível que nenhum argumento convença os que saem perdendo e os que têm opinião enraizada a respeito dos negros ou da conveniência da ação afirmativa, mas o objetivo final do debate não deve ser convencer, mas informar, tirar dúvidas, o que é devido à sociedade.

Contrária, ao sistema de cotas, reporta-se novamente à antropóloga Yvonne Maggie,



mencionada por Zakabi e Camargo (2007) afirmando que

as políticas raciais que se pretende implantar no país por força da lei têm potencial explosivo porque assentam numa assertiva equivocada: a de que a sociedade brasileira é, em essência, racista. Nada mais falso. Após a abolição da escravidão, em 1888, nunca houve barreiras institucionais aos negros no país. O racismo não conta com o aval de nenhum órgão público. Pelo contrário, as eventuais manifestações racistas são punidas na letra da lei. O fato de existir um enorme contingente de negros pobres no Brasil resulta de circunstâncias históricas, não de uma predisposição dos brancos para impedir a ascensão social dos negros na sociedade. Até as primeiras décadas do século XX, prevalecia o pensamento racista no Brasil. Sociólogos defendiam a tese de que, para o país se desenvolver, era necessário “embranquecê-lo”, diminuindo a porção de sangue negro que circulava nas veias do povo. O sociólogo pernambucano Gilberto Freyre foi um dos pioneiros no combate a esse raciocínio perverso, não apenas por nobilitar o papel do negro na formação da identidade nacional brasileira. Freyre foi além disso ao mostrar que as culturas e não as diferenças raciais eram os fatores decisivos nos processos civilizatórios. Depois de Freyre, a miscigenação racial foi sendo gradualmente aceita até se transformar, hoje, num valor cultural dos brasileiros.

Percebe-se que o debate é intenso e merecedor de uma imediata tomada de consciência. É imperioso ressaltar a importância de informar a sociedade, utilizando-se o cinema, novelas, propagandas e outros meios de comunicação e, principalmente, a comunidade científica. Grande parte da população brasileira, sequer sabe do Sistema de Cotas. A discussão sobre o sistema está nublada ainda pela desinformação e meias verdades.

5 CONCLUSÃO

Observou-se neste trabalho que o sistema de cotas nas universidades não apresenta-se em harmonia com o princípio constitucional da igualdade e constatou-se que os conflitos decorrentes dos mecanismos variáveis escolhidos pelas diversas instituições de



ensino superior podem vir a tornar-se fatores desencadeadores de cisões raciais dentro da sociedade.

Percebeu-se que de acordo com a nova ciência genética, do estudo do genoma humano e da biologia molecular tornou-se obsoleto os métodos utilizados até o momento para classificar a etnia de alguém.

Constatou-se, através da pesquisa, que apesar da polêmica que envolve o tema, o meio jurídico tem apresentado o seu senso de responsabilidade social de forma mais aguçada ao manifestar-se, em grande maioria, a favor do sistema de cotas.

Também verifica-se que o debate em relação às cotas é legítimo e saudável num país democrático como o nosso. Pouco ainda se discute sobre as desigualdades. Mas, observa-se que, se o foco fosse para erradicar de vez as tamanhas desigualdades entre poucos ricos e muitos pobres o resultado traria mais benefícios. O Brasil é um país de mestiços e com grandes desigualdades sociais. Em razão disso, não há como negligenciar os conflitos decorrentes dessa problemática.

Importa considerar que esse estudo, por se caracterizar em estudo documental, apresenta algumas restrições quanto à parte prática e em decorrência desse fato sugere um maior aprofundamento e sua posterior aplicação no ambiente jurídico e social.

REFERÊNCIAS

BARSA, Enciclopédia. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. 11 ed. vol 2: São Paulo: Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações, 1989.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1981.



BENJAMIN, César. **Tortuosos Caminhos**. Revista **Caros Amigos**, ano VI, nº 63, jun. 2002.

BORGES, Marana. Nova legislação e política de cotas desencadeariam ascensão econômica e inclusão dos negros, diz professor. **USP** on line. Disponível em:

<http://www.aomestre.com.br/ent/e_kabengele.htm> Acesso em: 20 ago 2007.

Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 42/2003 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004.

CORRÊA, H. **Em MS, foto diz quem entra por cotas**. **Folha de São Paulo**, São Paulo, C-3, 15 dez. 2003.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 40 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

_____, **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura. **Política de cotas raciais, os “olhos da sociedade” e os usos da antropologia**: o caso do vestibular da Universidade de Brasília (UnB). **Horizontes Antropológicos**. Vol. 11 nº 23. Porto Alegre. Jan/Jun 2005. Disponível em: <[HTTP://www.scielo.br.php?pid=SO104-71832005000100011&script=sci_arttext&ting](http://www.scielo.br.php?pid=SO104-71832005000100011&script=sci_arttext&ting)> Acesso em: 20 ago. 2007.

MAKRAY, Almos. O Conceito de Responsabilidade pelo Todo. In: Esteves, A. P. Sérgio. **O dragão e a borboleta**: Sustentabilidade e Responsabilidade Social nos Negócios. São Paulo: Axis Mundi: AMCE, 2000.

MARINI, Eduardo; ACKERMANN, Luciana. **O povo já paga**. Disponível em: <<http://www.terra.com.br/istoe/1649/1649vermelhas03.htm>> Acesso em: 20 ago. 2007.

RAMOS, Ítalo. **Cotas para Negros: Não há surpresa alguma**. Disponível em: <<http://www.observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos/htm>>. Acesso em: 07 maio 2007.



Travessias número 01 revistatravessias@gmail.com

Pesquisas em educação, cultura, linguagem e arte.

RIOS, Alexandre Vieira Bahia. **Ação Afirmativa:** o sistema de cotas para negros em universidades públicas na Bahia e o Princípio da Autonomia Universitária. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/21/09/2109>> Acesso em: 26 ago 2007.

RUSSO, Iris. **UnB muda sistema decotas para negros.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Vestibular/0,MUL139763-5604,00.html>> Acesso em: 01 out 2007.

SHARP, Anna. **A empresa na era do ser.** Rio de Janeiro: Rocco. 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

TELLES, E. **Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica.** Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2003.

VOGT, Carlos. **O Brasil Negro:** Sistema de cotas para negros amplia debate sobre racismo. Disponível em: <<http://www.comciencia.br>>. Acesso em: 21 ago 2007.

ZAKABI, Rosana; CAMARGO, Leoleli. **Raça não existe.** Revista **Veja** on line. Ed. 2011. 06 jun 2007. Disponível em: <www.vejaonline.com.br>. Acesso em: 21 ago 2007.